



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – CME

Criado pela Lei nº 3145/91 e Reorganizado pela Lei nº 5167/07

COMUNICAÇÃO Nº 356/2024

Resolução nº 028 de 18 de dezembro de 2024.

Estabelece normas para a oferta da Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Canoas. Revoga a Resolução 017/2014.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CANOAS, com fundamento no artigo 11, inciso III, da Lei Federal nº 9394, de 20 de dezembro de 1996 e no artigo 4º, inciso III, alínea b, e artigo 5º inciso VIII da Lei Municipal nº 5021, de 09 de novembro de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º - A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, é ofertada em instituições públicas e privadas responsáveis pela educação e cuidado da criança na faixa etária de zero a cinco anos e onze meses, tendo como finalidade o desenvolvimento integral da criança em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 2º - A Educação Infantil constitui-se como uma ação pedagógica intencional, caracterizada pela indissociabilidade entre o cuidar e o educar, considerando o contexto sociocultural das crianças.

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2024 - Edição Complementar 13 - 3482 - Data 30/12/2024 - Página 14 / 35

Art. 3º - São consideradas instituições de Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Canoas todas aquelas que desenvolvem cuidados e educação de modo sistemático para, no mínimo, seis (6) crianças, por no mínimo, quatro (4) horas diárias, na faixa etária de zero a cinco anos e onze meses, independentemente da designação e/ou denominação das mesmas, estando, portanto, submetidas às normatizações estabelecidas pelo Sistema Municipal de Ensino.

Parágrafo único - O agrupamento de crianças de faixas etárias diferenciadas, como Educação Infantil e Ensino Fundamental, em um mesmo espaço, caracteriza igualmente a oferta irregular de Educação.

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

de Ensino
ANO 2024 - Edição Complementar 13 - 3482 - Data 30/12/2024 - Página 15 / 35

I – Escolas mantidas pelo poder público municipal:

- a) Creche, quando oferecer a educação infantil a crianças na faixa etária de zero até três anos de idade;
- b) Pré-escola ou Jardim de Infância, quando oferecer educação infantil a crianças na faixa etária de quatro até cinco anos e onze meses;
- c) Escola de Educação Infantil, quando oferecer a educação infantil na faixa etária compreendida entre zero até cinco anos e onze meses;

II – Centros de Educação Infantil privados;

III – Escolas de Educação Infantil privadas, comunitárias, confessionais e filantrópicas mantidas através de parcerias e convênios com o poder público municipal e/ou iniciativa privada, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos;

IV – Creches e pré-escolas infantis privadas.

Art. 5º - As instituições que oferecem Educação Infantil devem adequar-se física e pedagogicamente para receber crianças com deficiências de ordem física, sensorial ou mental, seguindo a Resolução 027/2024 do Conselho Municipal de Educação e demais prescrições legais.

Art. 6º - Compete à instituição de Educação Infantil elaborar e executar seu projeto político-pedagógico e o regimento escolar.

§ 1º O projeto político-pedagógico é o documento que explicita a identidade da escola, considerando a realidade onde está inserida e definindo a concepção de infância, de desenvolvimento e de aprendizagem que norteiam o trabalho da escola, fundamentando a construção do regimento escolar.

§ 2º O projeto político-pedagógico deve ser construído com a participação efetiva dos profissionais da educação e das comunidades escolares, devendo ser revisada anualmente, sendo aprovada pela Mantenedora.

§ 3º A construção e revisão dos Projetos Político-Pedagógicos deverão estar em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, a Base Nacional Comum Curricular e o Referencial Curricular de Canoas.

§ 4º O Projeto Político-Pedagógico deverá ser organizado a fim de garantir a efetivação dos direitos de aprendizagem estabelecidos na Base Nacional Comum Curricular, bem como estabelecer os campos de experiência definidos e os direitos de aprendizagem.

§ 5º O regimento escolar é o documento legal que define a organização e o funcionamento da instituição de ensino, fundamentando as definições expressas no projeto político-pedagógico, devendo ser aprovado pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 7º - O Plano de Atividades da escola deverá conter os objetivos e os direitos de aprendizagem estabelecidos para as diferentes faixas etárias, estando embasado na Base Nacional Comum Curricular e no Referencial Curricular de Canoas. Deverá, ainda, considerar a realidade na qual a escola está inserida, as questões regionais e os temas



Art. 8º - O plano de trabalho do professor deve propor um planejamento que leve a criança a realizar experiências de aprendizagem através: do convívio com outras crianças e adultos, brincando de diversas formas; da participação ativa no planejamento e na realização das atividades; da exploração, por meio de movimentos, gestos, sons, formas, entre outros, ampliando seus conhecimentos sobre cultura; da expressão de seus interesses, necessidades, emoções e sentimentos por meio das diferentes linguagens; do conhecimento de si mesma e da construção de sua identidade como sujeito ativo dentro da escola e da comunidade, sempre fundamentado nos eixos brincadeira e interação.

Art. 9º - As instituições de Educação Infantil devem criar procedimentos para o acompanhamento do trabalho pedagógico e para a avaliação do desenvolvimento das crianças, sem objetivo de seleção, promoção ou classificação, garantindo:

§1º A observação crítica e criativa das atividades, brincadeiras e interações das crianças no cotidiano;

§2º A utilização de múltiplos registros realizados por adultos e crianças, como relatórios, fotografias, desenhos, álbuns, portfólios, entre outros.

§3º A continuidade dos processos de aprendizagem por meio da criação de estratégias adequadas aos diferentes momentos de transição vividos pela criança, como a transição casa/instituição de Educação Infantil, transições no interior da instituição, transição creche/pré-escola e transição pré-escola/Ensino Fundamental;

§4º A documentação específica que permita às famílias conhecerem o trabalho da instituição com as crianças e os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança na Educação Infantil;

§5º A garantia de que não haverá retenção das crianças na Educação Infantil.

Art. 10 - A avaliação da criança na Educação Infantil deve evidenciar o acompanhamento do desenvolvimento e da aprendizagem da mesma, estando em conformidade com os objetivos expressos no projeto político-pedagógico. Essa avaliação não deve ter fins de promoção e será expressa por meio de Parecer Descritivo.

Art. 11 - A composição das turmas deve considerar, de modo indissociável, as especificidades das crianças, a faixa etária, o Projeto Político-Pedagógico, as condições do espaço físico e as particularidades do contexto socioeconômico.

§1º Em cada faixa etária estabelecida, deve-se observar a idade das crianças, a fim de que frequentem adequadamente a Educação Infantil, estando na idade correta para ingressar no primeiro ano do Ensino Fundamental, ou seja, seis anos completos até 31 de março do ano da matrícula.

§2º O cálculo do número de alunos por sala deve ser realizado da seguinte forma: metragem da sala dividida por 1,20m², resultando na capacidade máxima que o espaço comporta, não podendo, em hipótese alguma, ultrapassar o limite estabelecido nesta Resolução.

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

pretendida, sendo assim definidas:
ANO 2024 - Educação Complementar 13 - 3482 - Data 30/12/2024 - Página 17 / 35

I- Nomenclatura – quadro I

Organização das turmas	Idade	Número de crianças
Berçário	0 a 1 ano e 11 meses	Até 5 crianças por profissional da educação, com no máximo 15 crianças por turma;
Maternal I	2 anos a 2 anos e 11 meses	Até 6 crianças por profissional da educação, com no máximo 18 crianças por turma;
Maternal II	3 anos a 4 anos	Até 10 crianças por profissional da educação, com no máximo 18 Crianças por turma; (Ver § 2º)
Pré ou Jardim I	4 anos e 1 mês a 5 anos	20 crianças por turma; (Ver §3º) Máximo 25 crianças
Pré ou Jardim II	5 anos e 1 mês a 5 anos e 11 meses	20 crianças por turma; (Ver §3º) Máximo 25 crianças

b) Nomenclatura – quadro II

Organização das turmas	Idade	Número de crianças
Berçário I	0 a 1 ano	Até 6 crianças por profissional da educação, com no máximo 18 crianças por turma;
Berçário II	1 ano a 1 ano e 11 meses	Até 6 crianças por profissional da educação, com no máximo 18 crianças por turma;
Maternal I	2 anos a 2 anos e 11 meses	Até 6 crianças por profissional da educação, com no máximo 18 crianças por turma;
Maternal II	3 anos a 4 anos	Até 10 crianças por profissional da educação, com no máximo 18 Crianças por turma; (Ver § 2º)
Pré ou Jardim I	4 anos e 1 mês a 5 anos	20 crianças por turma;(Ver §3º) com no máximo 25 crianças;
Pré ou Jardim II	5 anos e 1 mês a 5 anos e 11 meses	20 crianças por turma;;(Ver §3º) com no máximo 25 crianças;

§4º Na faixa etária de 3 anos a 4 anos, é admitido o máximo de 18 crianças por turma, sendo obrigatório, a partir da 11ª criança, a presença de mais um profissional da educação dentro da turma para auxiliar o professor.

§5º Na faixa etária de 4 anos e 1 mês a 5 anos e 11 meses, é admitido o máximo de 25 crianças por turma. A partir da 21ª criança, deverá haver a presença de mais um profissional da educação, que poderá atuar como volante, atendendo os momentos necessários na turma, conforme solicitação do professor.

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

necessária pela Mantenedora, um auxiliar de turma inclusiva, conforme a Resolução CME ANO 2024 - Educação Complementar 13 3482 - Data 30/12/2024 - Página 18/35
027/2024.

§7º Durante todo o período em que a criança permanecer sob a responsabilidade da instituição, em nenhum momento poderá ficar sem o acompanhamento de um profissional da educação.

Art. 12 - As Mantenedoras deverão disponibilizar um profissional para a função de substituto que, quando não estiver exercendo suas atribuições de substituição, poderá auxiliar em outras atividades na escola.

Art. 13 - Para atuar na Educação Infantil, o profissional deve ter formação em curso de graduação – licenciatura plena em Educação Infantil ou equivalente. É admitida, como formação mínima, a ofertada em nível médio na modalidade Normal.

§ 1º - Entende-se por profissional da Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino:

I – Nas instituições mantidas pelo poder público:

- a) Professor de Educação Básica I – com graduação em Pedagogia, habilitação em Educação Infantil;
- b) Técnico em Educação Básica – com habilitação em Magistério, que atua como apoio à docência;
- c) Agente de Apoio – designado conforme Plano de Carreira, Lei 5581 de 11/02/2011;
- d) Professor de Educação Infantil – com habilitação em curso superior de licenciatura plena, com habilitação em Educação Infantil.

II – Nas instituições mantidas pela iniciativa privada:

- a) Para atuar na Educação Infantil, o profissional deve ter formação em curso de graduação – licenciatura plena em Educação Infantil ou equivalente, admitida como formação mínima a ofertada em nível médio na modalidade Normal.
- b) Auxiliar para a Educação Infantil, no mínimo com ensino médio e curso de capacitação na área da Educação Infantil, regulamentado conforme as Indicações CME 001/2014 e 002/2019.

§ 2º - A Mantenedora da instituição de Educação Infantil deve promover a valorização dos profissionais da educação, por meio do aperfeiçoamento continuado, visando qualificar continuamente a educação oferecida no estabelecimento e promovendo a formação continuada de seus profissionais.

Art. 14 - As mantenedoras deverão enviar, por meio eletrônico, até o dia 30 de março de cada ano, o Projeto de Formação Continuada e Qualificação dos Profissionais:

§ 1º Nas escolas privadas de educação infantil, deverão constar, no mínimo, 30 horas de formação relativas à educação especial, na perspectiva da educação inclusiva, 30 horas de formação relativas às questões pedagógicas e 15 horas de reuniões.

§ 2º Nas escolas da rede municipal, a mantenedora deve dar continuidade à formação continuada e à qualificação dos profissionais, visando sempre ampliar esses momentos.

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2024 - Edição Complementar 13 3482 - Data 30/12/2024 - Página 197/35

equipes multiprofissionais para assessoria e atendimentos específicos a cada escola, em grupos de escolas ou a todas as escolas sob sua responsabilidade, conforme necessidade, tais como pedagogo, psicólogo, nutricionista, assistente social, entre outros. Além disso, para atender a outras necessidades, como as de saúde, é possível estabelecer convênios ou acordos institucionais, conforme as condições, integrando-se, dessa forma, às dimensões de assistência social, saúde e educação.

§1º É obrigatório o trabalho do Coordenador Pedagógico (Pedagoga) e da Nutricionista, semanalmente e obrigatoriamente dentro da escola, ficando estabelecido:

§2º A carga horária da nutricionista deverá ser definida em conformidade com a legislação específica.

§3º A Coordenadora Pedagógica (Pedagoga) deverá cumprir, no mínimo, 20 horas semanais, acompanhando os turnos da manhã e da tarde.

§4º A escola poderá optar por ampliar para 40 horas semanais o trabalho da Coordenadora Pedagógica, conforme suas possibilidades.

Art. 16 - A direção das instituições de Educação Infantil deve ser exercida por:

§1º Profissional formado em curso de graduação de licenciatura plena ou em nível de pós-graduação na área da educação, sendo admitida, em caso excepcional, como formação mínima, a oferecida em nível médio na modalidade Normal.

§2º O diretor deverá atuar 40 horas semanais na escola.

§3º Não é admitido que o diretor atue como professor em sala de aula.

§4º Onde houver a atuação do diretor administrativo, ou seja, com formação diferenciada da exigida para exercer a direção, deverá atuar na escola um coordenador pedagógico como diretor, com no mínimo 20 horas semanais.

Art. 17 - As instituições de Educação Infantil devem dispor de espaços físicos adequados, onde se desenvolvam as atividades de cuidado e educação, garantindo às crianças:

§1º Um ambiente amplo, tranquilo e aconchegante para o convívio das crianças e dos profissionais da educação;

§2º Mobiliários e equipamentos adequados às atividades pedagógicas, com tamanho e quantidade proporcionais à faixa etária, não se constituindo em obstáculos nem cerceando a liberdade de movimento das crianças.

§3º Acesso para crianças com necessidades educacionais especiais, com supressão de barreiras arquitetônicas, por meio da instalação de rampas ou outras formas que ofereçam segurança, espaço físico, mobiliário e equipamentos necessários para cada especificidade;

§4º Possibilidade de modificações na construção do ambiente, pela disposição e uso do mobiliário, estimulando a criatividade e a reconstrução desse espaço;

§5º Disponibilidade de jogos, brinquedos e objetos adequados à faixa etária dos grupos de crianças, com número suficiente e em locais de fácil alcance, em condições de uso, e que possam ser manuseados sem perigo, devendo passar por revisões constantes e renovações.

§6º Ambientes em boas e permanentes condições de higiene, segurança, salubridade, aeração e iluminação;

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

por ANO 2024 - Edição Complementar 13 - 3482 - Data 30/12/2024 - Página 20 / 35

contendo equipamentos lúdicos adequados ao desenvolvimento das habilidades das crianças, onde também seja possível a exploração de elementos naturais em espaços livres, ensolarados, sombreados, arborizados, gramados, de chão batido ou com piso;

§8º As salas de atividades, mobiliários, equipamentos e brinquedos devem ser higienizados constantemente, a fim de que a escola apresente satisfatórias condições de limpeza.

Art. 18 - As dependências do estabelecimento que oferta a Educação Infantil devem dispor de:

I - Espaço de uso exclusivo para as atividades a que se destinam, não podendo ser utilizado como domicílio particular, estabelecimento comercial ou industrial, ou de acesso a eles, devendo ter acesso próprio a partir do logradouro público;

II - Ambientes internos e externos em condições permanentes de conservação, higiene, luminosidade, salubridade e segurança, não sendo permitidas adaptações de locais impróprios para uso educacional, bem como edificações de madeira.

III - Sala para as atividades pedagógicas, administrativas e de apoio;

IV - Salas de atividades atendendo à proporcionalidade mínima de 1,20 m² por criança, de uso exclusivo, com iluminação e ventilação direta. As janelas devem ter proteção contra a incidência direta de sol, e o piso revestido de material lavável e íntegro, não podendo ser do tipo carpete. As salas devem ser mobiliadas e equipadas de acordo com a faixa etária e o número de crianças, contendo mesas e cadeiras com encosto em número suficiente para elas, mesa e cadeira para o profissional da Educação Infantil, armários e/ou prateleiras para a guarda do material pedagógico, em condições de segurança, devendo estar fixados na parede. Nenhuma sala de atividades, mesmo contendo um número pequeno de crianças, deve ter metragem inferior a 12m². As salas de atividades não podem servir como espaço de circulação ou acesso a outros espaços.

V - Espaço para o oferecimento do Atendimento Educacional Especializado – AEE, podendo ser em sala própria ou na sala múltipla, brinquedoteca, etc., desde que sejam ofertados materiais específicos para as diferentes deficiências existentes na escola.

VI - Sala para o desenvolvimento de múltiplas atividades, dispondo de iluminação natural e ventilação direta. A sala múltipla deve ser um espaço que preserve a aprendizagem através do lúdico, conduzindo ao desenvolvimento de atividades que venham a enriquecer o trabalho realizado pela escola, tais como: jogos, artes, teatro, informática, entre outros que a escola tenha a possibilidade de oferecer. Deve contar com materiais e acessórios adequados, não servindo para minimizar ou excluir essas atividades da rotina diária de sala de aula.

VII - Berçário, para o atendimento das crianças de zero a um ano e onze meses de idade, com:

a) Berços (no mínimo 2); se houver necessidade, aumentar o número para acolher os bebês muito pequenos; caminhas empilháveis ou colchonetes revestidos de material impermeável. Quando do uso de colchonetes, a espessura deverá ser no mínimo de 10 cm, devendo priorizar espaços livres para melhor circulação das crianças.

b) Local para higienização, com pia, água corrente quente e fria e balcão para troca de roupas com proteção lateral.

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

organizado em 2024 - Edição Complementar 13 - 3482 - Data 30/12/2024 - Página 21 / 35

IX - Local adequado para o preparo e cocção de alimentos, provido de utensílios adequados;

X - Refeitório de tamanho adequado para o atendimento das crianças, provido de materiais adequados;

XI - Espaço próprio para lavanderia ou área de serviço, devidamente equipado.

XII - Local adequado para guardar materiais e produtos de limpeza, armário aéreo devidamente fechado com cadeado e tranca fora do alcance das crianças, na porta e portão de acesso ao local;

XIII - Sanitários e pias próprias e de tamanho adequado, em número suficiente para a quantidade de crianças atendidas, situados próximos às salas de atividades, com iluminação e ventilação diretas, individualizados por gênero, não devendo as portas conter chaves ou trincos. Um dos sanitários deve estar adaptado para pessoas com deficiência;

XIV - Sanitário em número suficiente e próprio para adultos, provido de espaço com chuveiro e vestiário.

XV - Água potável em local acessível para as crianças. Quando o uso de instalações for provido de galões de água, deverá ser colocada a braçadeira de segurança para prender na parede;

XVI - Área externa para atividades ao ar livre, com dimensões que assegurem um espaço amplo para as crianças que se utilizarem dele, contendo:

a) Equipamentos adequados às faixas etárias atendidas pela escola;

b) Praça de brinquedos;

c) Espaços livres para brinquedos, jogos e outras atividades curriculares;

d) As áreas livres podem ser compartilhadas por diferentes faixas etárias, desde que os horários de ocupação sejam diferenciados.

XVII - As dependências citadas nos incisos IX, X, XI, XXIII e XIV devem ser pavimentadas com pisos que ofereçam segurança e sejam de fácil limpeza, e as paredes devem ser revestidas com material liso e lavável, no mínimo, até 1,50 m de altura. Devem estar providas de utensílios e equipamentos adequados, atendendo às normas da Vigilância Sanitária e Nutrição.

XVIII - É admitido o uso integrado dos ambientes citados nos incisos VI e X, quando a metragem da sala for superior a 25m², sendo organizados horários diferenciados para seu uso.

XIX - A fim de garantir a segurança física das crianças, não é admitida a instalação de escolas em espaços onde existam piscinas ou espelhos d'água. As escolas que funcionam e possuem esses espaços deverão desativá-los completamente. Além disso, não é permitido o uso de piscinas plásticas ou assemelhados.

XX - Os locais previstos no inciso XVI devem ser providos de cerca de proteção para garantir a segurança das crianças.

XXI - O prédio do estabelecimento que oferta a Educação Infantil deve dispor dos equipamentos de prevenção de incêndio exigidos pela legislação vigente.

XXII - Todas as dependências do estabelecimento de ensino devem dispor de instalações elétricas necessárias ao funcionamento de equipamentos e iluminação adequadas às atividades, de acordo com as normas técnicas.

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

prédi
ANO 2024 - Edição Complementar 13 - 3482 - Data 30/12/2024 - Página 22 / 35

XXIV - Pode ser utilizado o segundo e o terceiro pavimento, equivalentes ao primeiro e segundo andar do prédio, para a oferta de Educação Infantil a partir dos três anos, atendendo às questões de acessibilidade, além de serem adquiridos os alvarás de Bombeiros e Vigilância Sanitária.

XXV - A sala múltipla, a cozinha e o refeitório deverão localizar-se, preferencialmente, no térreo (primeiro pavimento).

XXVI - Os andares superiores, sacadas, laterais das escadarias, vãos de escadas e janelas com vidros, ou qualquer local que possa representar risco de queda para as crianças, devem ser protegidos com redes de proteção resistentes ou outro tipo de dispositivo, em bom estado de conservação e de fácil remoção em caso de emergência.

XXVII - Quando houver uso de espelhos e vidros na altura das crianças, deverão ser consultados os especialistas quanto às espessuras corretas, bem como o uso de vidro temperado ou película, a fim de prevenir acidentes.

XXVIII - A limpeza e organização da escola devem ser efetuadas constantemente, a fim de garantir um ambiente saudável e agradável a todos que frequentam o local.

XXIX - As manutenções relativas à preservação do prédio escolar, bem como do pátio, dos brinquedos de praça, etc., devem ser realizadas frequentemente, a fim de resguardar a integridade física da comunidade escolar.

XXX - Espaço organizado, propiciando aos profissionais da educação momentos de convívio, descanso e planejamento, provido dos materiais e equipamentos adequados.

XXXI - Quando necessário, a escola deve disponibilizar espaço reservado para amamentação, devendo o mesmo contar com equipamentos adequados.

Art. 19 - A escola deve organizar e manter atualizados os registros e dados individuais das crianças em fichários, pastas, mídias ou outra forma de organização que demonstre efetivamente a clientela atendida pela escola, bem como manter organizada a documentação relativa à escola:

§1º A organização dos documentos em mídias digitais não dispensa o uso de armazenamento dos documentos de forma física.

§2º A escola deverá ter organizada e atualizada a pasta com os documentos e certificações comprobatórias de todos os profissionais da escola.

§3º A escola deverá ter uma pasta com a legislação do Conselho Municipal de Educação.

§4º Deverão ser expostos em mural na secretaria da escola os alvarás atualizados, cardápios, etc.

Art. 20 - Os recursos pedagógicos, tais como brinquedos, jogos, acervo bibliográfico e materiais diversos para o desenvolvimento do projeto político-pedagógico, devem ser diversificados, adequados à faixa etária e em quantidade suficiente para o número de crianças. Devem estar organizados, em condições de limpeza e conservação, e disponíveis às crianças, bem como devem ser constantemente atualizados.

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2024 - Edição Complementar 13 - 3482 - Data 30/12/2024 - Página 237/35

renovando constantemente e estar de acordo com o projeto político-pedagógico e faixas etárias atendidas, além de apresentar bom estado de conservação, devendo conter, no mínimo:

§1º - 200 (duzentos) volumes de obras de literatura infantil;

§2º - 30 (trinta) volumes de obras de natureza pedagógica, contendo títulos diferentes e autores diversos, de forma a garantir a pluralidade de conteúdos, e 20 títulos digitais, organizados em arquivos acessíveis aos professores;

§3º - Recomenda-se a aquisição de, no mínimo, um periódico específico para a Educação Infantil, que pode ser digital.

Art. 22 - É admitido o oferecimento de turmas da Educação Infantil a partir dos 4 anos, em escolas de ensino fundamental da rede pública municipal, em atendimento de 4 horas diárias, devendo ser observadas ainda as seguintes condições:

§1º - As dependências da escola de ensino fundamental, tais como: sala de mídias, biblioteca, refeitório, área coberta, área livre, ginásio, entre outras, podem ser utilizadas, havendo a organização de horários específicos para a Educação Infantil.

§2º - As turmas de Educação Infantil devem ter à sua disposição brinquedos, jogos e livros de literatura infantil, adequados à faixa etária atendida e em número suficiente para a utilização pelas crianças, devendo os mesmos ficar dispostos na própria sala de aula, contando ainda com o acervo bibliográfico existente na biblioteca da escola, tanto para crianças quanto para os professores.

§3º - Os horários de recreio e saída devem ser diferenciados para estas turmas, devendo ser estabelecida uma diferença de, no mínimo, quinze minutos em relação aos estudantes do ensino fundamental.

§4º - Deve haver uma praça de brinquedos exclusiva para a Educação Infantil, inclusive com brinquedos adequados à faixa etária, provida de cerca de proteção.

§5º - Quando a instituição adotar o regime de tempo integral, deve existir também local interno para repouso, com berços e/ou colchonetes revestidos de capas individuais de material lavável.

Art. 23 - A escola de ensino fundamental, em consonância com a Mantenedora, deve contemplar em seu projeto político-pedagógico e em seu regimento escolar a oferta e o funcionamento das turmas de Educação Infantil.

Art. 24 - O professor, para atuar nestas turmas, deve ser habilitado para a Educação Infantil, ficando a cargo da Mantenedora prover o profissional.

Art. 25 - A Mantenedora, juntamente com a escola de ensino fundamental, ao projetar o oferecimento de turmas de Educação Infantil, deve se certificar de todos os cuidados nas questões de salubridade, higiene, iluminação, aeração e, principalmente, segurança, adequando os espaços e horários conforme definidos nesta Norma, promovendo ainda o aperfeiçoamento continuado aos professores.

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2024 - Edição Complementar 13 - 3482 - Data 30/12/2024 - Página 24/33
Educação Infantil em escolas de ensino fundamental deve ser de iniciativa da Mantenedora, devendo atender às exigências estabelecidas pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 27 - O prazo para o credenciamento e autorização para funcionamento de turmas de Educação Infantil em escolas de Ensino Fundamental é de 120 dias após o início das atividades na escola, devendo a Mantenedora solicitar ao Conselho Municipal de Educação um documento contendo a listagem das peças necessárias para a instrução do processo.

Art. 28 - Para o credenciamento da oferta de curso e autorização de funcionamento de escolas infantis, os prazos e as peças necessárias para a instrução do processo devem seguir o que determina a Resolução/CME 07/2008.

Disposições Gerais:

Art. 29 - As atividades educacionais previstas na Educação Infantil devem preservar a ludicidade, característica essencial dessa faixa etária, evitando antecipar as rotinas e os procedimentos típicos do Ensino Fundamental.

Art. 30 - Nenhuma criança que tenha completado a idade para o ingresso no Ensino Fundamental obrigatório pode ser matriculada na Educação Infantil, conforme disposto na legislação federal.

Art. 31 - Fica revogada a Resolução CME nº 017/2014.

Art. 32 - Os processos que já se encontram protocolados até a presente data serão analisados em conformidade com a Resolução CME nº 017/2014.

Art. 33 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Aprovada, por unanimidade, em sessão Plenária de 18 de dezembro de 2024.

Scheila Fucks
Presidente CME



A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, desempenha um papel crucial no desenvolvimento integral das crianças, abrangendo os aspectos cognitivo, físico, cultural e socioemocional, físico e cultural. A alteração da resolução que regulamenta essa etapa educacional no âmbito deste Conselho Municipal de Educação justifica-se pela necessidade de alinhar as práticas educacionais às diretrizes contemporâneas e às demandas da sociedade atual, além de incorporar avanços legais e pedagógicos que impactam diretamente essa fase essencial da formação das nossas crianças.

A revisão da resolução tem como objetivo garantir que as normativas locais estejam em consonância com as atualizações legais e normativas vigentes, Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil - DCNEI- CNE/CEB nº5/2009, [Lei](#) nº 13.005/2014 que aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências. Os Parâmetros Nacionais de Qualidade para a Educação Infantil, elaborado e editados em 2024 pelo MEC e especialmente as Diretrizes Operacionais Nacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil - Resolução CNE/CEB nº 1/2024 e pela Base Nacional Comum Curricular (BNCC). A BNCC destaca os direitos de aprendizagem e os campos de experiência como eixos estruturantes dessa etapa, orientando práticas pedagógicas voltadas ao desenvolvimento integral das crianças. Alinhar-se às políticas nacionais assegura a legitimidade e a coerência das práticas pedagógicas no município.

Além disso, é fundamental priorizar o desenvolvimento integral das crianças, respeitando suas singularidades, promovendo a interação social e valorizando as experiências lúdicas como pilares do processo educativo. Essas práticas devem fortalecer aprendizagens significativas e contribuir para o pleno desenvolvimento de cada criança. A revisão da resolução também deve reafirmar o compromisso com a promoção da equidade e a valorização da diversidade cultural, étnico-racial, linguística e de gênero, garantindo a inclusão plena de crianças com deficiência ou com outras demandas específicas em todos os contextos educacionais.

Assim, esta proposta de alteração reafirma o compromisso deste Conselho com uma Educação Infantil de qualidade, que reconheça a criança como protagonista e sujeito de direitos, almejando por fazeres pedagógicos que sejam norteados pelas interações e a brincadeira, garantindo experiências que promovam um ambiente acolhedor, inclusivo e propício ao seu desenvolvimento integral. Ao atualizar e adequar a norma, fortalecemos as práticas educacionais e contribui para a construção de uma sociedade mais justa, equitativa e comprometida com a valorização da infância.